

MENSAGEM Nº 017/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal Nº 021, de 18 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Sr.

Ricardo Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio - MG

Data: 18 de junho de 2021.



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre o regulamento da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos do Município de Campo de Meio/MG.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, §9º que os advogados públicos terão direito aos honorários de sucumbência nas judiciais em que o Município for parte vencedora, todavia faz-se necessário sua regulamentação em lei. Eis a dicção do dispositivo em referência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19º. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.**

Portanto, mostra-se imprescindível a sua regulamentação por lei, para dispor forma de recebimento e rateio das verbas sucumbenciais, uma vez também, a necessidade de criar Fundo específico para depósito dos valores arrecadados e sua fiscalização.

Para maior corroboração desta matéria junta-se abaixo decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO DO CAUSÍDICO À PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Consoante disposto no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, os advogados públicos possuem o direito à percepção de honorários de sucumbência, desde que o ente estatal ao qual estejam vinculados edite lei regulamentando tal prerrogativa.
2. Caso dos autos em que advogada da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour pleiteia o recebimento de honorários advocatícios declarados em sentença transitada em julgado.
3. Inexistência de lei regulamentando o direito dos advogados da referida fundação de direito público à percepção de verbas sucumbenciais.
4. Agravo a que se nega provimento.¹

“EMENTA: CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja

¹ (AgInt no AREsp 1208790/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.

2 – A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 – Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19”.²

É visando atender o ordenamento jurídico atual que vem o presente Projeto de Lei a ser apresentando. Assim, aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Requer a essa diletta Casa de Leis seja dada tramitação em regime de urgência especial, haja vista a importância do tema e em atenção ao princípio da legalidade estrita e continuidade administrativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

Atenciosamente.

Campo do Meio/MG, 18 de junho de 2021.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal de Campo do Meio-MG.

² <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/896718>

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, CRIA FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o recebimento, rateio e repasse dos honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos advogados públicos do Município de Campo do Meio, nos termos do art.85, § 19º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º. Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito apurado.

§ 3º. Fica vedado o recebimento de honorários antes do ajuizamento da ação respectiva.

Art. 2º - Os honorários advocatícios devidos nas causas judiciais de qualquer natureza em que o Município de Campo do Meio seja interessado serão partilhados em quotas iguais entre todos os advogados públicos que estiverem em pleno exercício das funções de seu cargo.

§ 1º. O Advogado do Município continuará a participar do rateio de honorários ainda quando:

I - quando houver licença por motivo de tratamento de saúde, do próprio servidor ou de sua família, licença-maternidade, licença à adotante, ou licença-paternidade, nos termos de lei municipal;

II - no gozo de suas férias regulamentares.

§ 2º. Será excluído automaticamente do rateio de honorários o Advogado do Município, nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em afastamento preliminar à aposentadoria;

IV - em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo se houver autorização expressa do Chefe do poder Executivo para a prorrogação do prazo de afastamento a ser considerado para fins de pagamento de honorários;

V- em caso de exoneração ou aposentadoria, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Capítulo II DO FUNDO ESPECÍFICO

Art.3º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários Sucumbenciais do Município de Campo de Meio/MG – FEHSM.

Art.4º. Constituem receitas do FEHSM:

- I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem os Advogados Públicos do Município de Campo do Meio/MG;
- II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

Art.5º. Os recursos do FEHSM serão recolhidos em conta especial aberta de estabelecimento da rede bancária.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas Escrivanias do Foro competente para o julgamento das ações, ou pelos advogados beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art.6º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.7º. O FEHSM será dotado de autonomia de gestão, sendo o Assessor Jurídico do Município seu gestor, representante legal e o ordenador das despesas.

Art.8º. A forma de recebimento entre os advogados, será objeto de posterior regulamentação, a cargo do Chefe do Poder Executivo, por proposta dos advogados públicos e será regulada mediante decreto ou instrução normativa expedida pelo Assessor Jurídico.

Capítulo III

DO LEVANTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA

Art.9. Faculta-se ao advogado público, em efetivo serviço, em atuação na causa, proceder ao levantamento da verba honorária, desde que antes da regulamentação prevista no artigo anterior sobrevenha determinação judicial nesse sentido.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Meio – MG, 7 de junho de 2021.

PROJETOS DE LEI


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal